



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 133.179 Rio Branco-AC, 11/12/2023. ASSUNTO:
Aposentadoria voluntária integral da servidora Maria Darc Dantas de Souza,
matrícula 180432-1 – Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I da
Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora **Maria Darc Dantas de Souza**, matrícula 180432-1, concedida por meio da Portaria n.º 508¹ de 04/05/2017 baseada no 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005.

No caso em tela, verificou-se que a servidora foi contratada em 1º/04/1987² sem concurso público (CTPS à fl. 21) para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a partir de maio/1999 foi enquadrada como Apoio Administrativo (fl. 25), de acordo com a LCE n.º 67/1999.

Ademais, foi observado o enquadramento final equivocado na Referência 6 (fl. 45), concluindo, a princípio, pela negativa de registro, sem prejuízo do pagamento dos proventos, pois, aplicando-se o artigo 29, §8º da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, com a redação dada pela LCE n.º 330/2017³, a servidora deveria ter sido aposentada na Referência “8”, visto que teria sido alcançada apenas pela estabilidade, mas contribuiu por 30 anos e 41 dias para o regime próprio de previdência, com base no seu cargo e obedeceu aos ditames constitucionais e legais para a inativação, não podendo questionar seu enquadramento no plano de cargos e salários de servidores efetivos da educação.

Todavia, em virtude do precedente do Acórdão n.º 10.308/2017 desta Corte de Contas e a edição da Súmula de Jurisprudência n.º 02/2016, a 4ª IGCE

¹ Publicado no DOE n.º 12.045 de 05/05/2017.

² (ADIn 3.609, pois, nos termos do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal, corroborado pelo Parecer PGE/AC n.º 2015.006.000132-6, goza de estabilidade excepcional, mantendo o direito à aposentação mesmo pós-data limite (19.02.2015) dos efeitos modulatórios da ADIN 3.609)

³ Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios:

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE;

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(fls. 58/60) sugeriu o registro da aposentadoria no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I, 25 horas, Classe I – Referência 8** (corrigida) do quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Ante o exposto, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência apontada pela análise, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação da servidora para as providências que entender cabíveis.

Sergio Cunha Mendonça

Procurador